

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2016**

Inclui inciso V, no art. 2º da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011.

**Autor:** Deputado CELSO JACOB

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para incluir, entre os beneficiários do programa, o “*Jovem com registro em orfanato*”.

Conforme justifica o autor da matéria, Deputado Celso Jacob, “*Com a maioridade, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional*”, e o que se pretende, por meio da proposição sob análise, é “*diminuir o débito social existente promovendo a plena proteção com oportunidades ao adolescente no Brasil*”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberarem sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Na CSSF, a proposição não recebeu emendas e, na reunião deliberativa ordinária realizada em 13/9/2016, foi aprovada por unanimidade, nos termos do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Marx Beltrão, que aperfeiçoa tecnicamente o texto ao substituir a expressão “*jovem com registro em orfanato*” por “*jovem abrigado em Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em Repúblia ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*”, conforme prevê atualmente a Resolução nº 109, de 11/11/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Encerrado o prazo regimental na CTASP em 3/10/2017, também não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.374/2016 vem a esta Comissão para análise do mérito, em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.513/2011, que instituiu o Pronatec, a finalidade do programa é ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com os seguintes objetivos:

*“I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;*

*II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;*

*III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;*

*IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;*

*V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.*

*VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.”*

Segundo a página do Ministério da Educação na *internet*, “*De 2011 a 2014, por meio do Pronatec, foram realizadas mais de 8,1 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de qualificação profissional, em mais de 4.300 municípios. Em 2015, foram 1,3 milhão de matrículas*”.<sup>1</sup>

Conforme previsão da lei vigente (art. 2º), o Pronatec atenderá prioritariamente:

*I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;*

*II - trabalhadores;*

*III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e*

*IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.*

A proposta do Deputado Celso Jacob de incluir os jovens oriundos de acolhimento entre os beneficiários prioritários do Pronatec é absolutamente meritória, tendo em vista a situação de fragilidade dessas pessoas. Completar dezoito anos de idade, para o jovem que passou a infância abrigado em uma instituição e não conseguiu ser adotado, significa um momento de grande tensão emocional, pois ele é obrigado a deixar seu abrigo, rompendo os vínculos com as pessoas que lhe davam suporte até então, pessoas que eram o mais próximo que ele conhecia como família.

Mas a saída do abrigo implica também um grande choque financeiro, pois o jovem passa a ser obrigado a se sustentar, arcando, nessa idade e, muitas vezes, sem qualquer capacitação profissional, com todos os gastos que a vida impõe.

---

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/pronatec>.

Assim, não podemos deixar de nos manifestar pelo mérito da matéria, que procura minorar o impacto da saída do abrigo na vida desses jovens.

Cabe observar que a proposta, porém, utiliza nomenclatura desatualizada, ao se referir ao “*jovem com registro em orfanato*”. Essa imprecisão técnica foi corrigida no Substitutivo aprovado pela CSSF, o que nos leva a votar pela sua aprovação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374/2016, na forma do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

2017-17954